



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

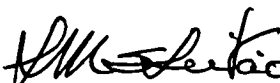
PROCESSO No.: 10925/001.991/91-81
RECURSO No.: 75.663
MATERIA : IRPF - EXS.: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : DOMINGOS ZONIN
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA (SC)
SESSAO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACORDAO No.: 104-13.019

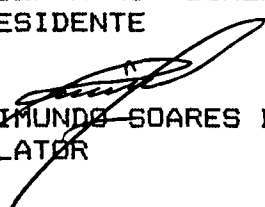
ENGENHEIRO ECONOMICO - FIRMA INDIVIDUAL - São considerados rendimentos da pessoa física, os honorários recebidos pela prestação de serviços de assistência técnica e elaboração de projetos agropecuários por engenheiro agrônomo, ainda que o profissional tenha firma individual registrada e em nome dela receba os rendimentos.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS ZONIN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10925/001.991/91-81
ACORDAO No. : 104-13.019

RECURSO No. : 75.663
RECORRENTE : DOMINGOS ZONIN

R E L A T O R I O

DOMINGOS ZONIN, CPF no. 210.641.210-04, domiciliado na Rua 15 de Novembro, 1.083, São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, recorre a este Conselho de Decisão da DRF/JOAÇABA, através da petição de fls. 93/95.

Através da Notificação de Lançamento de fls. 59 foi exigido do recorrente o pagamento do crédito tributário de Cr\$ 4.471.160,60, por ter sido apurada omissão de rendimentos nos exercícios de 1987 a 1991, anos-base de 1986 a 1990.

Em sua impugnação de fls. 65/66 discorda da exigência por considerar incorreto e injusto o lançamento, tendo em vista que as receitas auferidas na confecção de projeto vêm sendo tributadas na pessoa jurídica por ele constituída e, se esse procedimento é considerado incorreto, é decorrente da falta de orientação do órgão arrecadador.

A informação fiscal de fls. 79/80, propõe seja adequado o lançamento a fim de ser compensado o imposto pago pela pessoa jurídica.

A Decisão singular, embasada no Parecer Normativo CST 38/75 e na jurisprudência deste Colegiado, manteve o lançamento, em parte, permitindo a compensação do imposto de renda pago na pessoa jurídica, conforme demonstrativo de fls. 72/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10925/001.991/91-81
ACORDAO No. : 104-13.019

Ciente da decisão em 03.11.92, conforme indicado no documento de fls. 90, apresentou o contribuinte o seu recurso de fls. 93/95, protocolizado na Repartição em 03.12.92. Alega, em resumo:

- que desde a abertura da firma individual, em 1985, vinha pagando seus impostos como pessoa jurídica, sem receber qualquer orientação que vinha procedendo de maneira incorreta.

- com perplexidade recebeu a notificação determinando o pagamento da exigência tributária por não estar declarando corretamente o seu imposto de renda.

- que o trabalho de assistência técnica agropecuária difere fundamentalmente e outras profissões liberais. Há necessidade de deslocamentos e que, em inúmeros casos, os custos dos serviços ultrapassam as receitas.

- que a própria Receita Federal reconheceu a existência da firma individual ao expedir os avisos de cobrança do IRPJ do mês de julho de 1991.

- que considera ter sido parcial a decisão recorrida por não lhe ter concedido os abatimentos da cédula "D" e nem compensado o imposto pago como pessoa jurídica.

- finalmente, requer a improcedência da notificação em sua totalidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10925/001.991/91-81
ACORDAO No. : 104-13.019

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Até 31.12.88, os rendimentos do trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, era classificado na Cédula "D", como previa o artigo 30 do Decreto no. 85.450, de 04.12.80.

A partir de 01.01.89, foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas, passando o imposto a incidir à medida em que forem percebidos os rendimentos ou ganhos de capital. A partir daquela data, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A legislação fiscal tem as suas características próprias. O fato de a firma individual estar registrada na Junta Comercial e vir recolhendo o imposto que deveria ser pago pelo seu titular como pessoa física, em nada beneficia o recorrente. Neste Colegiado é pacífica a jurisprudência nesse sentido, como nos da conta o Acórdão no. 104-5.553/86.

Quando permitidas, as deduções cedulares somente eram autorizadas nos casos em que, espontaneamente, o contribuinte procurava regularizar sua situação fiscal, não sendo admitidas nos casos de lançamento de ofício, como é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

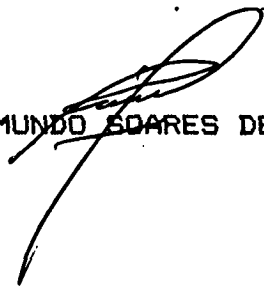
PROCESSO No.: 10925/001.991/91-81

ACORDAO No. : 104-13.019

Quanto à compensação do imposto pago como pessoa jurídica com o devido nos autos, foi esta autorizada pela autoridade singular em sua Decisão (fls. 86).

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO